



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Secretaria Administração – Setor de Licitações

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: **FORTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF N° 11.557.132/0001-35, que apresentou razões recursais em face da decisão que a desclassificou na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 014/2024**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA E REQUALIFICAÇÃO NA PRAÇA LOCALIZADA NA TRAVESSA LICÍNIO BARRETO (BECO DO PRAKASA) E CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NA LATERAL SUL DO MERCADÃO DE IRECÊ/BA.**

Aduz a empresa **FORTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA:**

“Ocorre que, no parecer técnico emitido, os engenheiros desse Município consignaram que esta recorrente não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução dos serviços, por este motivo, desclassificou a proposta desta empresa.

Com efeito, tal modo de proceder não nos parece razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada por essa municipalidade, já que, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo.

Nessa toada, a Lei n° 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari de que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

[...]

A referida Lei das contratações públicas reforça o poder judicante do pregoeiro e do agente de contratação na medida em que no exercício de sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## PROCURADORIA GERAL

atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a "preservação da justa competição", cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Reiteramos a lição do professor Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa. A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios.

Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.

Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação. Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a

9



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação.

[...]

A modelagem do princípio do formalismo moderado na nova Lei perpetua a discricionariedade e dinamicidade, mas o que não se pode deixar de ter em mente são o interesse público e os objetivos da licitação.

A ambiguidade do que é ou não vício sanável e vício insanável continua campo emblemático para o pregoeiro e agente de contratação, em razão da multiplicidade de interpretações, assim como do perfil burocrata, legalista ou tecnocrata do agente público. É preciso ter em mente a eficiência e eficácia do processo de licitação na tomada de decisão.

Nesse contexto, em fase de julgamento, a alegação de preclusão temporal não pode ser absoluta. Deve ser avaliada de forma a promover um processo racional e funcional.

O poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro e do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, ainda mais para se reconhecer vício de julgamento passível de reavaliação, a realização de diligência DEVERIA TER SIDO PROMOVIDA.

Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante

P



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento [...]”

A recorrente finaliza suas razões requerendo o recebimento do recurso com a posterior reforma da decisão do agente de contratação, com vistas a possibilitar o retorno da licitante ao certame, com ulterior recebimento da metodologia de trabalho.

É o relatório.

## II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente **FORTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** materializou na data de 02 de setembro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 03 de setembro de até às 23:59, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**

### III- DO MÉRITO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: **FORTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF N° 11.557.132/0001-35, que apresentou razões recursais em face da decisão que a desclassificou **na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 014/2024**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA E REQUALIFICAÇÃO NA PRAÇA LOCALIZADA NA TRAVESSA LICÍNIO BARRETO (BECO DO PRAKASA) E CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NA LATERAL SUL DO MERCADÃO DE IRECÊ/BA.**

Sobrelevamos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal**, que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.**

Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, **conjuntamente com o Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia do município, que analisou as características técnicas da proposta apresentada pela recorrente e configurou a sua desclassificação, podemos evidenciar o claro descumprimento das regras editalícias impostas aos interessados.**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

No entanto, oportuno destacarmos o que nos traz a legislação licitatória, em função dos seus princípios norteadores, em que se baseia a discricionariedade do agente público quando da necessidade de análise do interesse público envolvido.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que **não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada**, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

De acordo com o Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia do município, que consubstanciou a decisão do Agente de Contratação em desclassificar a proposta apresentada pela recorrente, podemos destacar as seguintes razões:

6.1 – Não apresentou plano de trabalho/metodologia de execução de serviços;

9



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

Inferese que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que **não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada**, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Além disso, podemos destacar **existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado**, que se refere a uma abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5º, da Lei de Licitações.

Este princípio reconhece a **importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários**, burocracia excessiva ou injustiças.

No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo. No entanto, também implica **flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público ou gere resultados injustos.**

O Tribunal de Contas da União possui um posicionamento que condiz com o disposto acima, como podemos inferir dos seus julgados:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de **exigências pouco relevantes**, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011

9



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

Neste sentido, em casos em que houver erros formais menores por parte dos licitantes, como falhas na documentação que não comprometam a lisura da concorrência, o formalismo moderado pode permitir a correção desses erros sem a desclassificação automática do participante. Isso evita que pequenas falhas formais resultem na exclusão de concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas para a Administração Pública.

Assim, o formalismo moderado busca conciliar a necessidade de observância das formalidades legais com a busca por eficiência e celeridade nos processos administrativos, promovendo assim uma melhor aplicação do direito e uma gestão pública mais eficaz.

Portanto, é fundamental que os licitantes estejam atentos a todas as disposições do edital, cumprindo rigorosamente todas as exigências ali estabelecidas. No entanto, em respeito a aplicabilidade homogênea dos princípios, de modo a buscar uma aplicabilidade harmônica, a Administração Pública pode atrair o formalismo moderado em sua atuação, desde que isso ocasione em uma vantagem ao município licitante.

No caso em epígrafe, em análise aos autos que compõem o processo, é possível verificar que houve ausência de apresentação do plano de trabalho por parte da recorrente, ao passo que, as demais participantes obtiveram desclassificação por sucessivas falhas de cumprimento ao estabelecido no instrumento convocatório, fazendo com que, ainda na fase de análise da proposta, o certame venha a ser fracassado.

De tal modo, verifica-se que é aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o descumprimento não incorreu em desatendimento técnico ou insanável, mas em requisito possível de existir saneamento posterior – e sem implicar ou configurar beneficiamento do certame, assegurando a isonomia do procedimento.

Igualmente, a aceitabilidade das razões recursais instruídas pelo documento faltante, assegura o interesse público, motivo pelo qual a revisão da decisão com posterior classificação da proposta da recorrente garantirá ao município a continuidade do certame, sem necessidade de novo procedimento licitatório, tendo em vista que o decurso temporal poderá trazer implicações negativas aos administrados.

Desta forma, podemos evidenciar que, no caso concreto, a licitante apresentou uma proposta financeira mais vantajosa ao município, vez em que a garantiu a segunda colocação no certame licitatório, assegurando ao ente licitante a economicidade que preceitua a própria norma de licitações.





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ

PROCURADORIA GERAL

**IV. CONCLUSÃO**

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, **conclui-se por CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tendo em vista sua tempestividade.**

No mérito, **OPINAMOS pelo PROVIMENTO das razões recursais interpostas**, reformando a decisão desclassificatória da sua proposta de preços pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 16 de setembro de 2024.

**ISAURA NUNES ELÍSIO**

Procuradora de Licitações e Contratos

OAB/BA 59536

Decreto nº 1.045/2023